



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 06 / 10 / 25

Chagas
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Felipe

Nave
para relatar.

Em 7 / 10 / 25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

[Assinatura] HLE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 138 - PROCESSO Nº 41769 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 94/ 2025. AUTORIA GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	" Revoga a Lei nº 8.673, de 07 de maio de 2025, e dispositivos da Lei nº 8.202, de 1º de novembro de 2023; repristina a Lei nº 6.5556, de 7 de julho de 2024, e dispositivo da Lei nº 6.299, de 7 de janeiro de 2013, e dá outras providências".
----------------	--

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, "a" do Regimento Interno, para emissão de parecer técnico.

I – INTRODUÇÃO E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Vem a exame desta Egrégia Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Fábio Novo, o Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025. Esta proposição, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, representa um movimento de profunda correção e cautela no reordenamento do quadro de pessoal do Estado.

O histórico legislativo recente evidencia uma tentativa de unificação de carreiras que culminou na criação da Carreira de Gestão Governamental (Lei Estadual nº 8.202/2023). Posteriormente, a Lei Estadual nº 8.673/2025 avançou nessa integração ao transformar o cargo de Auditor Fiscal Ambiental em Analista Governamental – Especialidade Auditor Ambiental.

O Projeto de Lei nº 94/2025 busca, fundamentadamente, desfazer este processo através de uma estrutura de dois vetores jurídicos (Art. 1º e Art. 2º).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

Revogação: Do todo da Lei nº 8.673/2025 e de dispositivos-chave da Lei nº 8.202/2023, que efetivaram a unificação.

Repristinação: Restauração imediata da vigência da Lei Estadual nº 6.556/2014 e da Lei Estadual nº 6.299/2013, que delimitavam os cargos de Auditor Ambiental e de Planejamento, respectivamente.

A Justificativa Governamental, implícita na Mensagem, é a necessidade premente de aderir à Constituição Federal, revertendo o risco de nulidade dos atos de investidura.

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa. Devidamente recebida, foi então encaminhada a esta comissão para emissão de parecer conforme disposição regimental.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno desta Casa, além do Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE CONSTITUCIONAL DETALHADA

2.1. Da Iniciativa Privativa e a Repristinação Expressa

O PL nº 94/2025 é formalmente constitucional. A matéria, atinente ao regime jurídico de servidores e à organização administrativa do Estado, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência a Constituição Federal de 1988:

Art. 61. (...).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A técnica da **Repristinação Expressa**, utilizada no Art. 2º do PL, é a única juridicamente válida no Brasil. O Art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é claro: **"Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."** O PL, ao declarar expressamente a restauração das leis anteriores, afasta o risco de um **"vácuo normativo"** e confere segurança jurídica plena à medida.

2.2. O Foco no Provimento Derivado Inconstitucional (Transposição)

O cerne da inconstitucionalidade que o PL visa sanar reside na violação do Art. 37, II, da Constituição Federal (*Princípio do Concurso Público*), através da modalidade vedada de Provimento Derivado.

O Provimento Derivado (*investidura de quem já é servidor*) é lícito apenas em casos como Promoção (*dentro da mesma carreira*), Reversão ou Reintegração. Ele é vedado quando configura a Transposição (*ou Ascensão Funcional*), ou seja, a passagem de um servidor de uma carreira para outra com atribuições, requisitos e remunerações substancialmente distintas.

A Lei nº 8.673/2025, ao transformar o Auditor Fiscal Ambiental (carreira de fiscalização e poder de polícia, com funções exclusivas) em Analista Governamental, promoveu exatamente essa transposição ilícita, pois as carreiras são essencialmente diferentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

Este entendimento é irrecorrível, sendo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 43, cujo teor não permite interpretação diversa:

Súmula Vinculante nº 43 do STF (Fonte Originária: STF, DJE 21/04/2015): "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

A repristinação não é uma mera opção administrativa; é uma obrigação constitucional para conformar a legislação piauiense ao entendimento máximo da Corte Constitucional.

III – ANÁLISE ADMINISTRATIVA E REMUNERATÓRIA DAS CARREIRAS

A Repristinação não é apenas um ato formal; ela restaura a substância e a especialização das funções essenciais de Estado, que a unificação havia diluído.

3.1. Restauração das Atribuições Específicas

A unificação sob a Carreira de Gestão Governamental desvirtuou o propósito original das leis:

Auditoria Ambiental (Lei nº 6.556/2014): A função primordial é o Comando e Controle e a fiscalização, conforme o teor da Imagem ab8a.... Essas atividades exigem autonomia e prerrogativas incompatíveis com um cargo genérico de gestão. A repristinação garante a força de fiscalização do Estado.

Planejamento e Orçamento (Lei nº 6.299/2013): As funções de elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) são a espinha dorsal da gestão fiscal e exigem dedicação exclusiva e conhecimento técnico específico, o que justifica o retorno à carreira original.

3.2. A Importância da Citação e Restauração dos Anexos Remuneratórios

O Provimento Derivado Inconstitucional frequentemente ocorre porque a nova carreira possui um regime de retribuição remuneratória mais vantajoso, tornando a transposição atrativa, mas ilegal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

A Lei nº 8.202/2023 estabeleceu a nova estrutura de vencimentos para a Carreira de Gestão Governamental. Esta nova estrutura de classes e referências salariais pode ser verificada nos Anexos I e subsequentes das leis que estão sendo revogadas.

A migração de uma carreira para outra (Transposição), que implique acesso a um novo Anexo Remuneratório sem novo concurso, constitui aumento indevido de patrimônio funcional e viola, concomitantemente, o Art. 37, II, da CF/88.

Portanto, o Art. 3º do PL nº 94/2025, ao determinar que os cargos retornem aos seus respectivos regimes jurídicos e remuneratórios instituídos pelas Leis nº 6.299/2013 e 6.556/2014, é fundamental. Ele não apenas restaura o nomen juris do cargo, mas também assegura que a remuneração dos servidores volte a ser regida pelos seus Anexos Salariais originais, encerrando de vez o risco de nulidade e de questionamento judicial em massa por parte do Ministério Público e de terceiros.

IV – IMPLICAÇÕES FINAIS E CONFORMIDADE FISCAL

4.1. Prevenção de Risco Fiscal e Segurança Jurídica

A Repristinação, neste caso, atua como medida de responsabilidade fiscal. Caso as transformações fossem mantidas e posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF, o Estado do Piauí seria obrigado a anular todos os atos de provimento (exonerando os servidores dos cargos transformados ou reconduzindo-os aos seus cargos de origem), além de enfrentar o risco de ter que devolver valores retroativos recebidos sob o regime inconstitucional.

A medida do Executivo, ao reverter por impulso próprio a situação, demonstra prudência e evita um futuro desequilíbrio financeiro e administrativo, em consonância com o espírito da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige o planejamento e a transparência na gestão de pessoal.

4.2. Conclusão sobre a Técnica Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

O Projeto de Lei nº 94/2025, em sua construção, apresenta a máxima técnica jurídica: é de iniciativa correta, utiliza o instituto da repristinação expressa exigido pela LINDB e visa a conformidade com o texto constitucional (Art. 37, II) e a jurisprudência sumulada do STF (Súmula Vinculante 43).

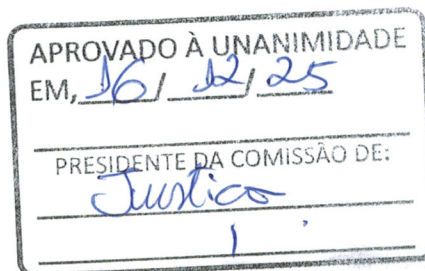
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

III. PARECER DA COMISSÃO

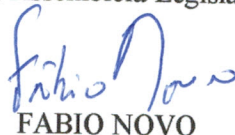
Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.



Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 22 de outubro 2025.



FABIO NOVO

DEPUTADO ESTADUAL (PT).





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm Pública
para os devidos fins.

Em 02 / 12 / 25

Epape
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Zi Lo

para relatar,

Em 16 / 12 / 25

Presidente da Comissão de Administração
Pública

Dup Helio Isari a cargo o
Vander de Comissão de gesto
ce

